



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.278, DE 2023 **(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4400/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 04/10/23, para inclusão de coautoria



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 29:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, traficar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em benefício próprio ou de terceiros, com ou sem intenção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou perda da permissão, licença ou autorização obtida.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II- durante a noite;

III - com abuso de licença;

IV - em unidade de conservação;



V - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 32:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a proteção da nossa fauna silvestre, de forma equivalente e igualitária ao que já é garantido para cães e gatos domésticos.

A “Lei Sansão” (nº 14.064, de 29 de setembro de 2020), fruto do PL 1095/2019, foi um importante avanço legislativo no que diz respeito à proteção dos animais domésticos. O aumento da pena para maus-tratos praticados contra cães e gatos conferiu ao nosso arcabouço legal uma reprovabilidade mais alinhada com a percepção da sociedade a esta conduta. Além disso, tornou possível a efetiva prisão de quem incorre nesse crime bárbaro, contribuindo imensamente com a eficácia da norma, que tem por maior objetivo reprimir proporcionalmente quem nela incorre e fazer cessar aquela violência, desestimulando que outros a pratiquem também.

Entende-se que o aumento da pena máxima para as condutas descritas nos arts. 29 e 32 da 9.605/98, proposto neste projeto de lei, retira os principais e mais frequentes crimes contra a fauna silvestre da competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual alcança apenas crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Retiram-se, portanto, dos condenados por estes crimes contra a biodiversidade brasileira diversos benefícios insculpidos na Lei nº 9.099, de 1995, para os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

É fundamental também atentar que em decorrência das baixas penas previstas para os crimes tipificados nos arts. 29 e 32 da 9.605, não é possível utilizar as ferramentas de investigação previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para rastrear os responsáveis por estas condutas e prendê-los. Esta norma veda a utilização de interceptações telefônicas caso os fatos investigados constituam infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).

Deste modo entende-se que o aumento de pena permite maior capacidade de atuação do poder público em ações de inteligência, investigação e capacidade coibir o crime organizado contra a fauna silvestre em sua origem e desdobramentos.

Essas são justificativas que reforçam a percepção de já passa da hora do Brasil que possui a maior biodiversidade do planeta, ampliar a sua proteção. São inúmeras as ameaças diretas aos nossos animais silvestres como a caça, o tráfico de fauna, agressões, maus tratos e acidentes consequentes de diversas atividades econômicas.

Adequar nossa legislação de forma exemplar em relação à proteção da nossa biodiversidade é estratégico tanto do ponto de vista econômico como político. O Brasil é signatário dos compromissos e acordos globais de preservação da biodiversidade que garantem investimentos e apoios internacionais. Da mesma forma medidas mais efetivas de proteção à fauna



atendem às discussões da pauta ambiental e também se adequam à potência e relevância política da causa animal perante à opinião pública no Brasil e no mundo.

A proteção da fauna silvestre brasileira é um tema transversal de interesse coletivo que toca de forma direta e indireta várias temáticas que envolvem o poder público e a sociedade.

A despeito de questões afetivas ou ideológicas, o sofrimento que nossos animais silvestres são submetidos em função da caça, tráfico, maus tratos e outras circunstâncias é muitas vezes humilhante e degradante para o conceito da própria vida. Filhote de onça torturado ao lado das cabeças decapitadas de sua mãe e irmão; filhote de preguiça dopado dentro de uma mochila para ser vendido; tatus e tamanduás perseguidos por cães de caça; papagaios presos com bico amarrado dentro de tubos de PVC; macacos arrancados de suas mães para viverem escravizados como fantoches fantasiados; milhares de passarinhos viajando quilômetros sem comida ou água, dividindo espaço com animais mortos e feridos; serpentes em garrafas PET; milhares de filhotes de tartarugas sendo vendidos em feiras do país e tantos outros casos que são comuns cotidianamente em jornais e redes sociais e que são tratados como algo menor.

A falta de eficiência penal para os criminosos que cometem esses atos é um **colapso econômico, jurídico e institucional** dentro das corporações policiais e demais órgãos de fiscalização. Milhões de reais são retirados dos cofres públicos anualmente, para estruturar: operações de fiscalização, que muitas vezes são dispendiosas pela complexidade, risco, dificuldade de acesso e logística ; ações de inteligência e investigação, que podem levar anos e consumir muitos recursos, envolvendo inúmeros agentes públicos e instâncias do poder; o aparato de mitigação dos danos desses crimes como a estruturação e manutenção diária dos centros de triagem e reabilitação de animais em todos os países e demais serviços e custos associados.

No entanto, a fragilidade penal da legislação atual coloca o Estado Brasileiro como *financiador dos crimes contra a fauna*, já que quem o comete não é devidamente punido e fica livre para repeti-lo inúmeras vezes, apesar de todo prejuízo gerado.

É preciso atentar que para além da responsabilidade constitucional com a preservação, saúde e bem-estar desses animais há também as consequências morais e éticas em uma sociedade que hoje debate em todas as esferas a questão da violência e segurança pública.

Como uma sociedade pode conviver com toda sorte de violência, crueldade e abuso contra seres absolutamente inocentes? A *Teoria do Elo* nos mostra que muitos comportamentos agressivos e perigosos evoluem a partir da conduta que determinadas pessoas tem com animais e objetos da tolerância com essas violências.

O equilíbrio da biodiversidade que compõe todas as formas de vida de um determinado bioma é relevante para todas as discussões e preocupações



da **causa ambiental e climática**. Os animais são fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas, uma vez que cada organismo é o resultado de milhões de anos de evolução. Desta forma, cada animal desempenha uma função ecológica que garante a saúde do próprio meio e, portanto, afeta também o homem. Diversas espécies da nossa fauna, hoje protegidas de forma insuficiente em nossa legislação, são responsáveis pela dispersão de sementes e reflorestamento, controle de parasitas e pragas de origem animal e vegetal, equilíbrio da cadeia alimentar entre outros.

Igualmente a atenção para os animais silvestres é de extrema importância para a **saúde pública** e para **ciência**. O mundo se recupera de três anos da pandemia do COVID-19 que nasceu da relação abusiva e promíscua das pessoas com espécies silvestres, que muitas vezes albergam patógenos que para nossa espécie são letais. No Brasil, diversas zoonoses como a hanseníase e a toxoplasmose ocorrem com maior incidência em regiões em que a cultura da caça de espécies de tatu e outros animais é mais difundida. Também por consequência do tráfico de fauna (com destaque para psitacídeos e primatas), inúmeras doenças como herpes, clamídia, raiva e muitas outras são uma ameaça para nossa população, nossos animais domésticos e para produção agropecuária. Animais silvestres também são indicativos importantíssimos de doenças, a exemplo da febre amarela, como também atendem no controle de vetores de inúmeras outras doenças como dengue, doença de Chagas, leishmaniose.

Além das questões ambientais e sanitárias, há também a **perspectiva da cultura, educação e identidade nacional** que reforçam a urgência do tema. De acordo com a Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado” e dessa forma compõe o Patrimônio Nacional.

*“Na minha Terra tem palmeiras onde canta o sabiá
as aves que aqui gorjeiam
Não gorjeiam como lá”*

(Canção do Exílio, Gonçalves Dias)

Lenda do Boto e do Uirapuru, *Passaredo* de Chico Buarque e *Urubu* de Tom Jobim, Zé Carioca, Maria Marruá! Estão nas músicas, nos livros, no cinema, no teatro, nas novelas, nas redes sociais, nas bandeiras, nos nomes das cidades. Estão no nosso dinheiro. Lobo-guará, garoupa, onça-pintada, mico-leão-dourado, arara-vermelha, garça-branca, tartaruga-verde estampam as cédulas da nossa moeda, que é um dos maiores ícones da nação brasileira, no entanto, nossa atenção, responsabilidade e investimento não estão para os nossos bichos.



Em 1501, o Brasil se chamava Terra dos Papagaios, de onde concluímos nossa dívida histórica, mas também o privilégio e urgência de sermos responsáveis pela maior biodiversidade do planeta.

Para enfrentarmos a violência contra animais de forma mais abrangente é que proponho o presente Projeto de Lei, confiante do apoio de meus nobres pares para fazê-lo tramitar no Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Dep. Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
29, 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605>

FIM DO DOCUMENTO